



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.169/18

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Jorge Alberto de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de **Pocinhos-PB**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 333/338 com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.334.956,06**;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 856.837,75**, representando **58,20%** da receita da Câmara, e **2,36%** da Receita Corrente Líquida do Município;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados a esta Corte dentro do prazo legal;

Foi anexado aos autos o Processo TC nº 16886/17, que trata de DENÚNCIA acerca de possíveis irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo município.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica verificou algumas irregularidades, tendo o gestor daquela Casa Legislativa sido notificado e apresentado defesa, a qual, foi analisada pela Auditoria, que considerou sanadas as falhas apontadas, inclusive, quanto à denúncia, com exceção do déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 65.081,08, registrado como “demais obrigações de curto prazo”.

Relativamente ao déficit, em sede de defesa, o gestor informou que as mencionadas obrigações se referem a despesas extra-orçamentárias (consignações de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte), e que o passivo financeiro é decorrente da gestão de 2016. Além disso, acrescenta que os valores foram recolhidos à Prefeitura Municipal de Pocinhos, no final de 2017, por não ter conseguido sanar as pendências deixadas pela gestão anterior, anexando vários documentos com vistas a sanar as inconsistências em questão.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 66/19 ratificando o entendimento da Auditoria, e acrescentando que, embora o déficit financeiro tenha decorrido da gestão anterior, como confirmado pela ilustre Auditoria, é dever da gestão atual equilibrar as finanças da Edilidade, à luz dos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e envidar esforços no sentido de saldar débitos existentes, a fim de manter o equilíbrio fiscal e financeiro da entidade e evitar o aumento do endividamento público.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- 1) **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas de responsabilidade do *Sr. Jorge Alberto de Souza*, gestor da Câmara Municipal de Pocinhos, referente ao exercício de 2017;
- 2) **Declaração de atendimento parcial** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- 3) **Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Pocinhos no sentido de maior comprometimento** com os princípios e regras previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e de observância da obrigatoriedade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.169/18

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **Julguem** REGULAR a Prestação Anual de Contas do **Sr. Jorge Alberto de Souza**, Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos**, exercício **2017**
- **Declarem** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- **Recomendem** à atual gestão daquela Casa Legislativa *no sentido de* maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e de observância da obrigatoriedade dos repasses previdenciários e tributários, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios, sob pena de responsabilização.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 06.169/18**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Órgão: **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**  
Gestor Responsável: **Jorge Alberto de Souza**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pocinhos. Exercício 2017. Pela regularidade da presente prestação de contas. Pelo atendimento Parcial em relação a LRF. Recomendações à atual administração da Casa.**

**ACÓRDÃO - APL – TC - 031/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 6169/18, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do **Sr. Jorge Alberto de Souza**, Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**, exercício 2017, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- **Julgar** REGULAR a Prestação Anual de Contas do **Sr. Jorge Alberto de Souza**, Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos**, exercício **2017**
- **Declarar** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- **Recomendar** à atual gestão daquela Casa Legislativa *no sentido de* maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e de observância da obrigatoriedade dos repasses previdenciários e tributários, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios, sob pena de responsabilização.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 11:36



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 15:28



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL